Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 491/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15634/2014
PROTOCOLO	: 1560817
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO MAGALHÃES
REPRESENTANTE	: SONIA TERESINHA PENA FORTES MARAN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – DESIGINAÇÃO DE PROFESSOR – EDUCAÇÃO BÁSICA – CARGO DE ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO – VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LEGAL – CONCURSO PÚBLICO – PROCEDÊNCIA – MULTA.

O ato de designação de servidor com cargo de professor para exercer o cargo de especialista de educação, previsto na estrutura organizacional do magistério municipal, cujos cargos efetivos são distintos, viola disposição legal e constitucional, devendo os cargos ser preenchidos mediante realização de concurso público.

A constatação de irregularidade dos atos de designação enseja na procedência da representação, com aplicação de multa ao gestor, pela prática de grave infração a norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência da Representação**, formulada pela Senhora Vereadora Sonia Teresinha Pena Fortes Maran, declarando irregulares os atos de designação dos 18 (dezoito) Professores para exercer os cargos de Especialista de Educação, conforme dispõe o inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; com aplicação de **multa** de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Luiz Felipe Barreto Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, pela prática de grave infração a norma legal, mormente os incisos I e IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no inciso I, do art. 45 da mesma lei, determinando a **retirada do caráter sigiloso imposto ao processo.**

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Este processo trata de uma Representação trazida a baila pela Senhora Vereadora SONIA TERESINHA PENA FORTES MARAN, Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, comunicando irregularidades praticadas pelo Senhor LUIZ FELIPE BARRETO MAGALHÃES, Prefeito Municipal daquela cidade.

O cerne que *questio*, se refere à designação de Professores para exercer a função de Especialista de Educação, contrariando disposição legal e constitucional, eis que ambos os cargos são de provimento efetivo. Na visão da representante essa prática se constitui ato de improbidade administrativa, devendo o agente ser punido como tal.

Encerra a peça denunciativa pleiteando a realização de uma inspeção no órgão para constatar a veracidade dos fatos e a tomada das providências cabíveis. Juntou documentos.

A Assessoria Jurídica da Presidência (peça 6) em análise preliminar dos autos, manifestou-se pela requisição de documentos via ofício, e, caso não esclarecidos os fatos, que fosse realizada inspeção *in loco*.

Intimado, o representado veio aos autos (peça 14 e 32), juntou documentos e alegações rebatendo os termos da inicial, alegando que a representante se trata de inimiga política contumaz e incansável do representado.

Esclarece que houve equívoco no momento na designação dos professores, sendo que os atos foram elaborados como sendo “Especialista de Educação”, quando deveria ser “Coordenador Pedagógico”, e que essa irregularidade já fora sanada, com a dispensa dos servidores dos cargos e retorno a origem.

Que inclusive houve alteração no Quadro Permanente do Magistério por meio da alteração legislativa (Lei Complementar nº 085, de 12/04/2016), criando-se a função de Coordenador Pedagógico, que não havia anteriormente.

Novamente o corpo instrutivo analisou os autos (peça 35), com manifestação no sentido de que a juntada dos documentos pela representada confirmam as irregularidades apontadas na exordial, uma vez que houve a designação de Professores efetivos para exercerem a função de Especialista de Educação, como se fossem Coordenadores Pedagógicos.

Assevera o corpo técnico, *in verbis*:

> Não há como o Professor de Educação Básica ser designado para exercer o cargo de Especialista de Educação porque se tratam de cargos distintos, sob pena de caracterizar desvio de função e violação à regra de que o preenchimento dos cargos públicos deve ocorrer mediante concurso público – artigo 37, inciso I, da Constituição Federal.

> Pelo exposto, esta inspetoria mantém a conclusão da análise anterior, no sentido de que restou caracterizada a irregularidade quanto aos atos e fatos narrados na representação.
>
> Sugerimos, também, que seja determinado à autoridade administrativa que encaminhe, via SICAP, todos os contratos temporários celebrados para análise e registro das admissões, conforme artigo 145 do Regimento Interno desta Corte.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal de Contas, emitiu parecer (peça 36), acolhendo as ponderações contidas nas análises do corpo técnico e concluiu pela procedência da representação; pela aplicação de multa ao ordenador; pela determinação do retorno dos professores aos seus respectivos cargos; que seja realizado concurso público para o cargo de Especialista de Educação; e que seja oficiado o Ministério Público Estadual para apuração de atos de improbidade administrativa.

Cumprida essa marcha regimental, vieram-me conclusos os autos para a tomada de decisão. Este é o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante *ut* demonstrado trata-se de representação proposta pela Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, Vereadora SONIA TERESINHA PENA FORTES MARAN contra atos praticados pelo Prefeito daquela localidade, mais precisamente por ter designado Professores concursados para exercer funções de Especialistas de Educação, cargos cujo preenchimento deveria ser por meio de concurso público.

O corpo técnico deste Tribunal constatou ser verdadeira a denúncia e o próprio Prefeito Municipal confirmou tal irregularidade, juntando inclusive documentos que corroboram com isso, porém o ordenador tentou isentar-se da responsabilidade e transferir para o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal que “não teria conseguido vislumbrar” no Quadro Permanente o cargo de Coordenador e assim designou os Professores como “Especialistas de Educação”.

Ocorre que não seria possível mesmo “vislumbrar” um cargo que não existia no Plano de Cargos do Magistério, uma vez que esse cargo somente foi incluído, segundo informação prestada pelo Prefeito Municipal por meio da Lei Complementar nº 1085, de 12/04/2016, portanto recentemente, lembrando que a representação aportou neste Tribunal em data de 13/11/2014, ou seja mais de um ano antes.

Por esse motivo, me vejo na obrigação de trilhar o mesmo caminho seguido pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, ou seja, de dar procedência para a representação e por conseguinte, declarar irregulares os atos

praticados pelo Prefeito Municipal, no que se refere a designação de 18 (dezoito) Professores concursados para a função de Especialista de Educação, uma vez que contrariaram a norma legal e constitucional.

Em razão disso tudo, seguindo as sábias orientações contidas nos posicionamentos do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, tenho como irregulares essas designações, por ferimento aos incisos I e IX, do art. 42 da mesma LC e art. 37, inciso II da Carta Federal, ou seja, esses cargos deveriam ser preenchidos via concurso público, razão pela qual vou conduzir meu voto pela procedência da denúncia.

Por outro lado, deixo de acudir a sugestão Ministerial de encaminhamento de ofício ao Procurador Geral de Justiça, por não vislumbrar, *a priori* ocorrência de dano ao erário. Deixo também de determinar o retorno dos Professores a origem por constatar que já ocorreu. Nada obstante a isso, considerando as irregularidades praticadas pelo agente, vou sancioná-lo com multa na forma da Lei.

DISPOSITIVO

Posto isto, e tudo o mais que dos autos constam, com fincas no art.127 e seus incisos, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, SOU:

I – Pela PROCEDÊNCIA da Representação, formulada pela Senhora Vereadora SONIA TERESINHA PENA FORTES MARAN, e por conseguinte por declarar irregulares os atos de designação dos 18 (dezoito) Professores para exercer os cargos de Especialista de Educação, conforme dispõe o inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela aplicação de MULTA DE 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor LUIZ FELIPE BARRETO MAGALHÃES, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, pela prática de grave infração a norma legal, mormente os incisos I e IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, o que faço com fundamento no inciso I, do art. 45 da mesma lei;

III – Pela RETIRADA do caráter sigiloso imposto a este processo por despacho Presidencial conforme previsão do art. 125, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao responsável, determinando a retirada do caráter sigiloso imposto ao processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo .

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

DSSM